



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.487 - RJ (2018/0279949-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEX PEREIRA DA SILVA - RJ173815
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO BARCELLOS CABRAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDES A LICITAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DE ARESP. PECULIARIDADES DO PROCESSO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO APENAS AOS CRIMES PRATICADOS EM SIMILAR CONDIÇÃO DE TEMPO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO SOMENTE PARA APLICAR O ART. 71 DO CP ENTRE DOIS BLOCOS DE CONDUTAS.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, na análise do ARE n. 964.246/SP (julgado em 11/11/2016), reafirmou o entendimento externado no HC n. 126.292/SP (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/5/2016) e nas ADCs n. 43 e 44, de que é possível a execução do acórdão de segundo grau antes do trânsito em julgado da condenação, na pendência de recursos constitucionais, os quais não possuem efeito suspensivo, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados. Isso porque, esgotada a discussão sobre matéria fática, a providência não implicaria violação do princípio da presunção de inocência.

2. O excesso de prazo a consubstanciar ilegalidade é o injustificado, ocasionado por desídia dos órgãos estatais e paralisação indevida do feito. A complexidade do processo e a protocolização de dezenas de recursos e petições explicam a delonga na tramitação de reclamos constitucionais, o que impede o reconhecimento de coação a ensejar a soltura do paciente e a suspensão da execução penal.

3. A continuidade delitiva visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que, favorecidos os requisitos do art. 71 do CP, sejam todos havidos como sucessão da inaugural conduta do agente. Busca-se, por razões de política criminal, evitar consequências descomuns em situações que não revelam correspondente censurabilidade.

4. O parâmetro adotado por esta Corte para verificar a similaridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas condições de tempo (art. 71 do CP) é o interregno de 30 dias entre os fatos, período apto a caracterizar a autonomia de vontade. Entretanto, a depender das peculiaridades do caso, se houver reconhecimento seguro de ritmo contínuo, de projeto único desdobrado em várias ações, permite-se a flexibilização desse espaço de tempo.

5. Constatado que o condenado praticou, no mesmo dia, duas fraudes licitatórias, mas interrompeu sua conduta por quase dois meses antes de voltar a perpetrar outros crimes da mesma espécie, é cabível a aplicação do art. 71 do CP somente aos blocos de ilícitos que não ultrapassaram o lapso de 30 dias, pois inexiste, no aresto condenatório, sinal de que clara atividade contínua, e a pena final – de 4 anos e 8 meses de reclusão – afigura-se proporcional à densidade lesiva dos fatos.

6. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os dois grupos de crimes praticados em semelhantes circunstâncias de tempo, com a consequente redução das penas do paciente, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.487 - RJ (2018/0279949-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEX PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEX PEREIRA DA SILVA - RJ173815

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RODRIGO BARCELLOS CABRAL (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO BARCELLOS CABRAL, preso em 9/4/2018, alega sofrer coação ilegal em decorrência da execução imediata de condenação proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (Processo n. 0018465-33.2015.8.19.0000) e da **demora no envio de seu AREsp** ao Superior Tribunal de Justiça.

A defesa afirma que o réu foi condenado por fraudar **quatro processos licitatórios**, em 26/1/2012, 26/1/2012, 23/3/2012 e 16/4/2012, e que estão presentes os requisitos do art. 71 do CP, pois o acusado "não fazia da prática criminosa uma habitualidade" (fl. 9).

Requer a "revogação do mandado de prisão [...] enquanto o agravo em recurso especial não seja apreciado" (fl. 12) e, no mérito, a **aplicação da continuidade delitiva**.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela **concessão parcial da ordem, para que o Tribunal agilize o processamento do AREsp** do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.487 - RJ (2018/0279949-9) EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDES A LICITAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DE ARESP. PECULIARIDADES DO PROCESSO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO APENAS AOS CRIMES PRATICADOS EM SIMILAR CONDIÇÃO DE TEMPO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO SOMENTE PARA APLICAR O ART. 71 DO CP ENTRE DOIS BLOCOS DE CONDUTAS.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, na análise do ARE n. 964.246/SP (julgado em 11/11/2016), reafirmou o entendimento externado no HC n. 126.292/SP (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/5/2016) e nas ADCs n. 43 e 44, de que é possível a execução do acórdão de segundo grau antes do trânsito em julgado da condenação, na pendência de recursos constitucionais, os quais não possuem efeito suspensivo, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados. Isso porque, esgotada a discussão sobre matéria fática, a providência não implicaria violação do princípio da presunção de inocência.

2. O excesso de prazo a consubstanciar ilegalidade é o injustificado, ocasionado por desídia dos órgãos estatais e paralisação indevida do feito. A complexidade do processo e a protocolização de dezenas de recursos e petições explicam a delonga na tramitação de reclamos constitucionais, o que impede o reconhecimento de coação a ensejar a soltura do paciente e a suspensão da execução penal.

3. A continuidade delitiva visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que, favorecidos os requisitos do art. 71 do CP, sejam todos havidos como sucessão da inaugural conduta do agente. Busca-se, por razões de política criminal, evitar consequências descomunais em situações que não revelam correspondente censurabilidade.

4. O parâmetro adotado por esta Corte para verificar a similaridade nas condições de tempo (art. 71 do CP) é o interregno de 30 dias entre os fatos, período apto a caracterizar a autonomia de vontade. Entretanto, a depender das peculiaridades do caso, se houver reconhecimento seguro de ritmo contínuo, de projeto único desdobrado em várias ações, permite-se a flexibilização desse espaço de tempo.

5. Constatado que o condenado praticou, no mesmo dia, duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudes licitatórias, mas interrompeu sua conduta por quase dois meses antes de voltar a perpetrar outros crimes da mesma espécie, é cabível a aplicação do art. 71 do CP somente aos blocos de ilícitos que não ultrapassaram o lapso de 30 dias, pois inexiste, no aresto condenatório, sinal de que clara atividade contínua, e a pena final – de 4 anos e 8 meses de reclusão – afigura-se proporcional à densidade lesiva dos fatos.

6. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os dois grupos de crimes praticados em semelhantes circunstâncias de tempo, com a consequente redução das penas do paciente, nos termos do voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Execução imediata do acórdão de segundo grau

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu ser **cabível a execução do acórdão de segundo grau antes do trânsito em julgado da condenação**, na pendência de recursos especial e/ou extraordinário, os quais não possuem efeito suspensivo, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, uma vez que, esgotada a discussão sobre matéria fática, a providência não implicaria violação do princípio da presunção de inocência.

A tese é aplicável aos processos em curso e, portanto, não há manifesta ilegalidade na determinação da prisão do paciente.

II. Excesso de prazo na tramitação do agravo em recurso especial

A alegação de irrazoável duração do processo deve ser analisada ante as peculiaridades de cada caso. Sempre que for constatada desídia dos órgãos estatais e, portanto, a colisão entre os direitos de liberdade do acusado e de punir do Estado, o julgador deverá dar prevalência ao primeiro, por ponderação de interesse prevalente.

In casu, é flagrante a demora no processamento do recurso constitucional, mas a delonga não decorre de culpa dos órgãos estatais. O feito é complexo, possui inúmeros réus, milhares de páginas, e as defesas protocolizaram dezenas de postulações, agravos e petições incorretamente nominadas, o que contribui para o atraso na tramitação do feito.

O Tribunal de Justiça inverteu a ordem de julgamento dos agravos internos e determinou o imediato processamento dos agravos em recursos especial e extraordinário, a fim de acelerar o trâmite das insurgências. Sem a constatação de displicência do Poder Judiciário, não há razão jurídica para suspender a execução da pena.

III. Continuidade delitiva

Na impetração, a defesa pretende demonstrar que os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 71 do Código Penal se fazem presentes **pelo menos entre o 1º e o 2º crimes (praticados no mesmo dia), bem como entre o 3º e 4º crimes** (perpetrados em 23/3/2012 e 16/4/2012), descritos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

De acordo com o advogado, "o próprio Ministério Público reconheceu como sendo imperiosa a aplicação da regra do crime continuado" (fl. 10) para os delitos praticados em série, em alegações finais.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em adotar a teoria objetivo-subjetiva para o reconhecimento da ficção legal, por considerá-la mais adequada à interpretação do art. 71 do CP.

A benesse, criada por questões de política criminal, visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que, favorecidos os **requisitos do art. 71 do CP**, sejam todos havidos como sucessão da inaugural conduta do agente. Busca-se evitar penas descomunais e desnecessárias em situações que não revelam maior gravidade.

Apesar das inúmeras discussões sobre o tema, exige-se um **elemento subjetivo** para o reconhecimento da continuidade delitiva; uma espécie de **propósito inicial que culmina na realização encadeada de condutas criminosas homogêneas**, de forma a beneficiar com o tratamento benevolente somente os não contumazes violadores da norma penal.

Apenas os casos concretos que denotem a **prática de crimes resultantes de uma só resolução devem atrair a fórmula normativa**, sob pena de se frustrar o objetivo maior da legislação, de prevenir e reprimir as infrações penais, visto que a aplicação indistinta do art. 71 do CP seria verdadeiro prêmio e estímulo para criminosos profissionais, os quais desafiam não a moderação, mas o recrudescimento na aplicação da pena.

Não é necessário o reexame de fatos e provas para dirimir a controvérsia, apenas a leitura do aresto estadual.

Rodrigo Barcellos Cabral é contextualizado no acórdão do Tribunal de Justiça como "dono da empresa CONSTRUPAV" (fl. 589), "empresa de fachada que servia ao grupo criminoso que assaltava os cofres de Mangaratiba" (fl. 621). Ele foi responsabilizado por fraudar as Tomadas de Preços n. **003/2012, 005/2012, 11/2012 e 15/2012**.

De acordo com a denúncia, os ilícitos foram perpetrados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, em 26/1/2012 (fl. 145), 26/1/2012 (fl. 147), 23/3/2012 (fl. 148) e 16/4/2012 (fl. 150).

O réu foi condenado a **8 anos de detenção e 80 dias-multa**, em regime semiaberto, por incursão no **art. 90 da Lei n. 8.666/1993**, por **quatro vezes, na forma do art. 69 do CP**. Confira-se:

Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a pena-base, PARA CADA UM DOS QUATRO CRIMES, em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, convolvendo-se esta em definitiva, em razão da ausência de agravantes e atenuantes, bem como ausência de causas de aumento e diminuição de pena. Incide agora a regra do artigo 69, somando-se as penas alcançando-se um total final de 8 (oito) anos de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em semiaberto.

De acordo com o Tribunal de Justiça (fls. 1.073-1.074, grifei):

O caso não é de continuidade delitiva, conforme pretensão de algumas defesas técnicas, a uma por estarmos diante de criminalidade profissional, a partir de quadrilha bem organizada e com métodos sofisticados.

Outra orientação conduziria a inusitada conclusão de premiar aquele que faz do crime uma atividade contumaz, inclusive com especialização em fraudes licitatórias como forma de obtenção de vantagem patrimonial.

[...]

Neste processo o que ficou provado é a existência de **grupo criminoso que fez do crime atividade contumaz e reiterada**, instalando-se na Prefeitura de Mangaratiba e por quase dois anos fraudando sistematicamente as licitações daquele Município com intuito de obter vantagem espúria.

Aliás, um segundo aspecto que afasta por completo a pretensão defensiva de continuidade delitiva está justamente na **periodicidade entre os fatos típicos**.

Efetivamente, no caso presente a quadrilha passou a agir a partir de março de 2011. Seguiu por todo aquele ano, ingressou praticando crimes no ano de 2012 e assim seguiu até dezembro de 2012, portanto, durante 21 (vinte e um) meses, ou seja, quase 2 (dois) anos seguidos, persistiu o cometimento reiterado dos delitos, o que impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva.

Foram perpetrados **crimes da mesma espécie**, em semelhantes circunstâncias de **lugar e modo de execução**. Os fundamentos do acórdão, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu turno, não se prestam a evidenciar a habitualidade criminosa **do paciente**, especificamente, pois ele não foi condenado por pertencer ao grupo criminoso nem fraudou licitações por quase dois anos, únicos argumentos utilizados no acórdão para afastar a aplicação do art. 71 do CP.

O réu foi condenado por **quatro ilícitos**, os quais, sob a ótica das similares circunstâncias do tempo – exigência do art. 71 do CP – podem ser divididos em dois grupos. Dois crimes foram praticados no mesmo dia, em 26/1/2012 (fls. 145 e 147), e os demais ocorreram nos dias 23/3/2012 (fl. 148) e 16/4/2012 (fl. 150).

A teor dos precedentes desta Corte, é "Incabível a incidência da regra da continuidade delitiva quando o espaço de tempo entre as condutas delituosas supera os 30 dias, período suficiente para caracterizar a autonomia entre os fatos delituosos. Precedentes do STJ" (**AgRg no REsp n. 1.509.655/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/11/2015).

Via de regra, o parâmetro adotado para o preenchimento do requisito objetivo do art. 71 do CP é o interregno de um mês, mas, por si só, "o simples fato de ter decorrido **prazo um pouco superior a 30 dias** [...] não afasta a viabilidade da concessão do referido benefício" (**HC n. 490.707/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 1º/3/2019).

Ademais, quando constatada, indene de dúvidas, a falta de autonomia das condutas distantes no tempo, e a atividade contínua do réu, este Superior Tribunal admite a flexibilização do critério temporal. Confira-se:

2. Tendo sido imputada aos recorridos a apropriação de grãos que mantinham como depositários da CONAB, conforme apurado em fiscalizações nos dias 21/11/2012 e 20/02/2013, nota-se que a indicada apropriação de grãos deu-se por **clara atividade contínua, através de agentes que apenas foram flagrados em diferentes dias, num período de um trimestre**. É de se manter, pois, a excepcional admissão do favor da continuidade delitiva.

3. Recurso especial não conhecido.

(**REsp n. 1.661.286/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 15/2/2018)

Com efeito, justiça penal não se faz por atacado e os dados acidentais da conduta devem sempre orientar a aplicação do art. 71 do CP.

Assim:

2. Tendo o Tribunal local demonstrado que a prática delitiva se deu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três blocos distintos de condutas cujo intervalo de tempo entre eles foi de aproximadamente três meses, mas consignado que todas elas foram praticadas em ritmo contínuo e em contexto da sua ocorrência que refugia ao total controle dos réus, justificado está a excepcional admissão do favor da continuidade delitiva.

3. Agravo regimental provido para manter a continuidade delitiva nos termos reconhecidos pelo Tribunal local, mantidos os demais termos da decisão agravada.

(**AgRg no Resp n. 1.345.274/SC**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 12/4/2018).

Em ação mandamental, é necessário analisar a questão a partir da moldura fática do aresto estadual. Examina-se a **legalidade** do ato judicial apontado como coator, o qual, no caso sob análise, não traz nenhum sinal de que a conduta do paciente foi praticada em ritmo contínuo.

O cenário retratado no acórdão condenatória demonstra autonomia de condutas, pois, encerrada as fraudes licitatórias, tempos depois, em novos certames, o réu voltou a delinquir. Como não é possível reexaminar provas nem aplicar a continuidade delitiva em decorrência de mero subjetivismo, a interpretação do art. 71 do CP deve ocorrer de acordo com os vetores da jurisprudência.

Na hipótese, como o condenado interrompeu a conduta por quase **60 dias antes de retomar outras duas fraudes licitatórias**, tempo substancial que denota, objetivamente, autonomia entre os blocos de crimes, não é possível reconhecer a continuidade delitiva, principalmente porque a pena aplicável não é descomunal nem flagrantemente desproporcional à densidade lesiva dos crimes, o que não justifica a adoção da política criminal que permite o reconhecimento de crime único.

Por isso, aplico o art. 71 do CP somente às práticas reiteradas nas mesmas condições de tempo, vale dizer, aos crimes relacionados às **Tomadas de Preços n. 003/2012, 005/2012** e àqueles atinentes às **Tomadas de Preços n. 11/2012 e 15/2012**. No mais, permanece o concurso material.

Passo, portanto, ao redimensionamento da pena.

Uma vez que, para cada um dos quatro crimes, o Tribunal fixou a pena de **2 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa**, incide a regra do art. 71 do CP, na fração mínima de **1/6** (ante o número de delitos), em relação aos dois grupos. O resultado fica assim estabelecido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Tomadas de Preços n. 003/2012 e 005/2012, **2 anos e 4 meses de detenção mais 11 dias-multa.**

b) Tomadas de Preços n. 11/2012 e 15/2012, **2 anos e 4 meses de detenção mais 11 dias-multa.**

Somadas as duas condenações, chega-se à reprimenda final de **4 anos e 8 meses de detenção mais 22 dias-multa**, *quantum* necessário e suficiente à reprovação dos crimes, principalmente quando considerado o grave dano causado ao Município e à credibilidade do governo. A quantidade não é descomunal ou inexequível, a atrair a ficção legal como política criminal.

Conservo o regime inicial semiaberto fixado no acórdão condenatório.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo parcialmente o habeas corpus, para reconhecer a continuidade delitiva somente entre os dois grupos de crimes praticados em semelhantes circunstâncias de tempo**, com a consequente redução das penas do paciente a **4 anos e 8 meses de detenção mais 22 dias-multa**, nos termos do voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0279949-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 475.487 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127669020178190000 00184653320158190000 00910048620188190001
127669020178190000 184653320158190000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEX PEREIRA DA SILVA - RJ173815
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO BARCELLOS CABRAL (PRESO)
CORRÉU	: EVANDRO BERTINO JORGE
CORRÉU	: ALBERTO AHMED
CORRÉU	: ROBERTO PINTO DOS SANTOS
CORRÉU	: LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL
CORRÉU	: BRUNA SEIBERLICH DE SOUZA
CORRÉU	: SIDNEY JOSE FERREIRA DA SILVEIRA
CORRÉU	: BENEDITO VIEIRA DE SOUZA NETO
CORRÉU	: EDISON NOGUEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
CORRÉU	: PRISCILA TEREZA CONCEICAO DOS SANTOS MARTINS LEÃO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HELTON JORGE BRAGA
CORRÉU	: DANIELE DOS SANTOS COELLAR
CORRÉU	: YASMIN DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
CORRÉU	: ELI VIEIRA PEIXOTO
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: WAGNER JESUS MATTOS
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA VARELLA
CORRÉU	: EDMAR EVANGELISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LEANDRO BARCELLOS CABRAL
CORRÉU	: DOUGLAS SOUZA ALVES
CORRÉU	: EDGAR JOSE DA COSTA ABADE
CORRÉU	: ISAIRES ALVES GAERRELHAS SALVADOR
CORRÉU	: VICTOR MANUEL DA SILVA VILLAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	TANIA MARIA SANTANA
CORRÉU	:	MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JULIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANTONIO VILARDO
CORRÉU	:	ALBANO KLEIN COSTA
CORRÉU	:	MARCIO DA SILVA DIAS
CORRÉU	:	LOURIVAL FELIX DA SILVA
CORRÉU	:	CLAYTON CHRISTIE THURLER
CORRÉU	:	FAUSTO PINTO DE CARVALHO
CORRÉU	:	NELSON FERREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	:	ANDRE LUIS RABELO MARTINS
CORRÉU	:	RAFAEL PASSOS DE CARVALHO
CORRÉU	:	JOSE MARIA DE PINHO
CORRÉU	:	LEONARDO DOS SANTOS
CORRÉU	:	DANIEL DA SILVA VILLAR
CORRÉU	:	LUCIENE PATRICIO DE SOUZA
CORRÉU	:	FERNANDA TEIXEIRA BARRETO
CORRÉU	:	SANDRO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.